



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.325, DE 2021**

**(Do Sr. Vavá Martins)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para inserir as medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento à erotização precoce entre os deveres das instituições de ensino, clubes, agremiações recreativas e estabelecimentos congêneres.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-8907/2017.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



## PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. VAVA MARTINS)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para inserir as medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento à erotização precoce entre os deveres das instituições de ensino, clubes, agremiações recreativas e estabelecimentos congêneres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 53-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53-A. É dever da instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento:

- I - ao uso ou dependência de drogas ilícitas;
- II – à erotização precoce. (NR)

Art. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A infância é um momento de formação e aprendizado, em que começam a ser desenvolvidos os conhecimentos, habilidades e afetos. Nessa fase, as crianças são grandes observadoras e aprendem com o que veem, escutam e sentem. Para que esse processo seja saudável, é preciso que os estímulos sejam adequados e aconteçam nos momentos certos, de forma lúdica, leve e progressiva.

No entanto, é muito comum que as crianças e adolescentes sejam

expostos a conteúdos inapropriados à sua idade, atropelando fases do desenvolvimento.



Câmara dos Deputados | Anexo IV | 9º andar - Gabinete 901 | 70160-900 Brasília DF  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/C216452970900>  
Tel. (61) 3215-5901 | Fax (61) 3215-2901 | dep.vavamartins@camara.leg.br



\* C D 2 1 6 4 5 3 9 7 0 6 0 0 \*



Isso pode acontecer nas ruas, nas escolas e até mesmo dentro de casa, com o crescente acesso à internet e a facilidade de acesso a conteúdo erótico.

Essa exposição pode ter consequências graves, afetando o desenvolvimento sexual, psicológico e emocional na infância e em toda a vida futura. Aumentam-se as chances de início da vida sexual muito cedo, de gravidez precoce e de infecção por doenças sexualmente transmissíveis, bem como de transtornos como ansiedade e depressão.

É importante que as famílias estejam sempre atentas para proteger suas crianças e garantir que elas possam se dedicar a atividades recreativas e lúdicas. A mesma tarefa precisa ser desempenhada por locais como escolas, clubes e agremiações, que devem oferecer atividades adequadas a cada faixa etária, bem como enfrentar e prevenir a erotização precoce.

Não é aceitável que, em locais como esses, crianças sejam expostas, por exemplo, a músicas e danças de cunho sexual. Elas não estão preparadas para experiências como essas, e é dever da família, da sociedade e do poder público protegê-las da erotização precoce, um fenômeno traumático que embaralha o desenvolvimento infantil.

Por isso, apresentamos a presente Proposição, por meio da qual pretendemos inserir na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a obrigatoriedade de que instituições de ensino, clubes e agremiações recreativas e estabelecimentos congêneres assegurem medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento à erotização precoce.

O Estatuto já prevê que medidas como essas sejam tomadas em relação ao uso ou dependência de drogas ilícitas, e nos parece que a erotização precoce é tema que merece abordagem semelhante.

Certos de que os nobres Pares compartilham conosco o entendimento de que crianças e adolescentes merecem um desenvolvimento afetivo saudável, contamos com seu apoio para a aprovação deste Projeto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
LIDERANÇA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS  
Gabinete do Deputado Vava Martins -  
Repúblicanos/PA

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado WAGNER BACH MARTINS

Apresentação: 07/12/2021 14:52 - Mesa

PL n.4325/2021



Câmara dos Deputados | Anexo IV, 9º andar - Gabinete 901 | 70160-900 Brasília DF  
Para verificar a assinatura, clique [aqui](https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/C0216452970600)  
Tel. (61) 3215-5901 | Fax (61) 3215-2901 | dep.vavamartins@camara.leg.br



\* C D 2 1 6 4 5 3 9 7 0 6 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I**  
**PARTE GERAL**

**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO IV**  
**DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER**

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.845, de 18/6/2019*)

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 53-A. É dever da instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuitade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

**FIM DO DOCUMENTO**